SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013224-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará

judicial

Requerente: Marlene Jonas Garcia Ribeiro
Requerido: Maria Aparecida Botelho

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

1 Trata-se de ação interposta por Marlene Jonas Garcia Ribeiro com pedido de concessão de alvará para alienação de parte de imóvel descrito no documento de fls. 22/25. Constatou-se que 1/7 do imóvel é de propriedade de Maria Aparecida Botelho, interdita, irmã da requerente, conforme certidão de interdição que consta às fls. 07. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos. A autora apresentou três avaliações do imóvel, conforme documentos que estão às fls. 19/21.

- 2 Concedo à parte requerente os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**
- 3 É o relatório, fundamento e decido.
- 4 O pedido é procedente, pois a alienação atende o melhor interesse da parte curatelada, consoante manifestação do representante do Ministério Público, devendo a parte autora observar o valor não inferir à sétima parte de RS 105.000,00, consignando-se que a escritura somente poderá ser lavrada após a comprovação do depósito judicial da parte que caberá à curatelada.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros. Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão responsável.
- 6 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

7 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando a autora, Marlene Jonas Garcia Ribeiro, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, de 1/7 do imóvel matrícula 23617 (fls.22/25) que está em nome da curatelada, **por valor não inferior à sétima parte de R\$105.000,00**, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. **Deverá constar expressamente no alvará que a escritura somente poderá ser lavrada com a comprovação do depósito judicial, nestes autos, do valor que cabe à curatelada. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.**

- 8 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
 - 9 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
 - 10 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.

11 P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA